

A. I. Nº - 297745.0085/02-0
AUTUADO - VDS EXPORT LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 19/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-03/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. IMPORTAÇÃO.
ESTABELECIMENTO IMPORTADOR LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. Embora o fato gerador do ICMS ocorra no ato do desembaraço aduaneiro (aspecto temporal) a lei considera-o verificado no local da situação do estabelecimento onde ocorra a entrada física da mercadoria ou bem importado do exterior (aspecto espacial), que no caso é a Bahia. Contudo a ação fiscal deve ser renovada, a salvo de vícios ou imperfeições, haja vista que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é do importador em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 14/10/2002, no qual se exige ICMS no valor de R\$ 9.958,60 e multa de 60%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

A matriz da empresa autuada, VDS Export Ltda, situada em Petrolina-PE, tempestivamente ingressa com defesa, (fls. 16 a 28) e aduz que sua atividade social é a importação e exportação de produtos agrícolas e sua comercialização no mercado interno, sendo, portanto, contribuinte do ICMS. Afirma que “procede à aquisição de mercadoria estrangeira, tanto através do regime de DRAWBACK, quanto do regime normal de importação, respeitando todo o procedimento aduaneiro, ou seja, emitindo a L.I (doc.04), D.I (doc.05), pagando os impostos de Importação (doc.06) e, inclusive, o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro (Doc.07).” Diz que para sua surpresa, foi autuado sob a fundamentação de inexistência de pagamento de ICMS, no desembaraço aduaneiro, apesar de ter sido apresentado o respectivo pagamento do ICMS, que fora efetuado no momento do desembaraço, no ato da lavratura do Auto de Infração. Entende que no caso de importação de mercadorias, o tributo é devido para o Estado onde está situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, conforme o art. 155, § 2º, IX, “a” da C. Federal, e que o Estado da Bahia foi apenas Estado de passagem, vez que o produto foi desembaraçado no Rio Grande do Sul, e a empresa está estabelecida em Pernambuco. Argumenta que a tributação nos casos de simples passagem de mercadoria configura o estabelecimento de limitação ao tráfego de pessoas ou bens, o que é vedado pelo texto

constitucional. Assevera que a multa aplicada tem caráter confiscatório, e que não há qualquer causa legítima ou legal para tal aplicação. A final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 62, e mantém a autuação, sob o pressuposto de que o AI refere-se a importação de mercadorias por um estabelecimento, beneficiado com o regime de drawback, situado na cidade de Petrolina, no Estado de Pernambuco, mas que a mercadoria estava sendo entregue em outro estabelecimento filial situado na cidade de Casa Nova, no Estado da Bahia, que não possui tal benefício. Discorre que não há nenhuma dúvida quanto a este fato, do que resultou na retenção da mercadoria, no Posto de Arrecadação (P.A), no momento em que tentou entrar no Estado da Bahia, vindo de Pernambuco. Aponta que a documentação apresentada não comprova o pagamento do ICMS, bem como que o desembarque foi feito no porto de Salvador (fls. 48 a 49 e 5). Salienta que o transporte, dito oriundo do Rio Grande do Sul (fl.18), na verdade originou-se em Salvador (fl.52).

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, contra a empresa VDS EXPORT LTDA, inscrição estadual nº 57.808.039, situada na Estrada Petrolina Casa Nova, Km 65, Zona Rural, Casa Nova, Bahia, filial de VDS EXPORT LTDA, inscrita no Estado de Pernambuco sob nº 18.1.190.02877017-1, estabelecida na Ave. Souza Filho, 842, Galeria Alameda Center, sala 03, Centro, Petrolina, Pernambuco, que importou as mercadorias objeto desta ação fiscal e apresentou a peça defensiva.

No Termo de Apreensão e Ocorrências nº 297745.0084/02-3, fl. 04, também lavrado contra o estabelecimento de Casa Nova, Bahia, consta o relato de que a mercadoria importada com destino a Petrolina estava sendo entregue em Casa Nova, no Estado da Bahia, tendo sido retida no Posto de Arrecadação de Casa Nova, e que, portanto, a mercadoria estaria em situação irregular no Estado da Bahia, servindo de base para o Auto de Infração em lide.

A defesa limita-se a argumentar que a mercadoria foi importada sob o regime de drawback, e que o desembarque aduaneiro ocorreu no Estado de Rio Grande do Sul. Faz a juntada dos documentos de importação, tais como a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, o Extrato da Declaração de Importação, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas nº 1169, a Nota Fiscal de Entrada e o Comprovante de Importação, de fls. 33 a 40.

Nestes documentos consta como importador, VDS EXPORT LTDA, inscrição estadual nº 18.1.190.0287017-1, CNPJ nº 04.740.475/0001-75, situada na Av. Souza Filho, 842, sala 03, Gal Alameda Center, no município de Petrolina, Estado de Pernambuco. Contudo, as mercadorias importadas sob o regime de drawback, objeto desta ação fiscal, “Plástico Alveolado fase dupla 3 grs 26x 35 cms, na quantidade de 200.000,00 unidades”, foram apreendidas no Posto de Arrecadação de Casa Nova, onde estariam sendo destinadas a outro estabelecimento do autuado, sua filial, situado em município do Estado da Bahia, sito na Estrada Petrolina a Casa Nova, Km 65, Casa Nova, o que demonstra que o destino físico das mercadorias apreendidas era o Estado da Bahia e não o Estado de Pernambuco, como consta nos documentos de importação.

Portanto, da apreensão das mercadorias e consequente lavratura do Auto de Infração, temos a esclarecer o que segue:

1. Constatou, da análise dos documentos que instruem o PAF, que as mercadorias foram importadas pelo estabelecimento localizado no Estado de Pernambuco, mas o destino físico

seria o Estado da Bahia, especificamente o município de Casa Nova, onde o importador possui filial.

2. As mercadorias foram importadas sob o regime de drawback, pelo estabelecimento do Estado de Pernambuco, mas o destino final seria o estabelecimento filial, que está situado em outra unidade da Federação, no caso a Bahia, e esta operação interestadual, não está alcançada pela isenção do ICMS, conforme previsão do art. 576 parágrafo único do RICMS/97.
3. Não obstante o fato gerador do ICMS ocorrer no ato de desembarque aduaneiro, o art. 11, I, “d”, da Lei Complementar 87/96, define que o local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, definição repetida pelo art. 13, I, “d”, da Lei nº 7.014/96.
4. O RICMS/97, através do seu art. 573, I e § 1º, preconiza que nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador, e que este será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Portanto, uma vez que a entrada física da mercadoria ocorreu no território baiano, o ICMS é devido ao Estado da Bahia, cabendo ao estabelecimento importador, o seu recolhimento, conforme art. 4º parágrafo único da LC 87/96.

Deste modo, o importador da mercadoria, ainda que não seja contribuinte inscrito neste Estado, é o responsável pelo recolhimento do imposto por meio de GNRE, conforme determina o § 1º do art. 573 do RICMS/97, acima citado.

No presente caso, como o autuado é outro estabelecimento que não o importador das mercadorias, e estas não foram flagradas no estabelecimento, desacompanhadas de documentação, entendo que o presente PAF é NULO, devendo ser renovada a ação fiscal, para que de imediato, seja lavrado outro Auto de Infração, desta feita contra o estabelecimento importador, VDS EXPORT LTDA, inscrição estadual nº 18.1.190.0287017-1, CNPJ nº 04.740.475/0001-75, na Av. Souza Filho, 842, sala 03, Gal Alameda Center, no município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **297745.0085/02-0**, lavrado contra **VDS EXPORT LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR